

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.730/17/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000408897-67
Recurso de Revisão: 40.060142095-56
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: CBJ Calçados e Artigos Esportivos Ltda - ME
Proc. S. Passivo: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido a título de antecipação de imposto, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias (calçados e confecções) por empresa optante do regime do Simples Nacional (microempresa) situada em Minas Gerais, provenientes de outra unidade da Federação, destinadas à comercialização, conforme previsto no § 14 do art. 42 do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - INEXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. Constatada a inexistência de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Contribuinte. Entretanto, exclui-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75, por ausência de capitulação no Auto de Infração. Reformada a decisão anterior para restabelecer a exigência fiscal.

Recurso de Revisão conhecido e provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS/02, no período de 01/05/11 a 01/12//11 e 01/07/13 a 01/12/14.

Versa, também, sobre a falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada, por ausência de ECF, prevista no art. 54, inciso X, alínea "b" da citada lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.253/16/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada do art. 54, inciso X da Lei 6.763/75 por falta de

capitulação no Auto de Infração. Vencidos, em parte, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Marco Túlio da Silva que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido da Conselheira Maria de Lourdes Medeiros foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS/02, no período de 01/05/11 a 01/12/11 e 01/07/13 a 01/12/14.

As exigências de ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada, prevista no art. 54, inciso X, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, discutidas nos presentes autos, dizem respeito à falta de recolhimento do diferencial de alíquota nas operações relativas a mercadorias adquiridas de fornecedores localizados fora do estado de Minas Gerais, para fins de comercialização, e também à constatação de que a Recorrida não possuía no seu estabelecimento, na data da visita fiscal, o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), conforme Auto de Constatação lavrado assinado em 03/12/15.

Em 03 de dezembro de 2015, a Fiscalização realizou diligência no estabelecimento autuado, oportunidade em que constatou a ausência do Emissor de Cupom Fiscal no local. Diante disso, lavrou o Termo de Constatação de fls. 15, no qual está explícito que a penalidade aplicável, em razão da irregularidade constatada, é a prevista no art. 54, inciso X, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

(...).

Assim, diante da constatação de flagrante infringência à legislação tributária, o Auto de Infração documentou o início da ação fiscal, nos moldes previstos no art. 74, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Examine-se:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

(...).

E, ao analisar dos documentos que compõem os autos, verifica-se que no campo intitulado “Relatório” do Auto de Infração (AI), fls. 02, datado de 07/03/16, a irregularidade constatada encontra-se claramente descrita no seu item 2.

Consta também, nesse mesmo campo do AI, a seguinte observação: *“compõem este Auto de Infração: relatório fiscal detalhado, o demonstrativo do crédito tributário, anexos 1 a 3, gravados em mídia eletrônica e anexo 4”*.

Verifica-se, também, que no Aviso de Recebimento (AR) de fls. 26, documento que comprova a intimação da Contribuinte do lançamento efetuado, que no campo destinado à declaração do conteúdo do objeto encaminhado está descrito o número do Auto de Infração, DCT, Relatório Fiscal e Anexos.

Indene de dúvidas, portanto, que a Recorrida recebeu o Relatório Fiscal, onde constam pormenorizadamente as irregularidades apuradas, a base legal, as infringências e a capitulação das penalidades.

Não se percebe, pois, ofensa ao disposto no art. 142 do CTN, posto que cumpridos todos os requisitos nele previstos para a formalização do crédito tributário em exame, possibilitando a ampla defesa da Recorrida. Confira-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tampouco se vislumbra prejuízo à eventual inscrição em dívida ativa, como entendeu a decisão vencedora, uma vez que o lançamento possui todos os elementos essenciais a lavratura do termo próprio.

Ressalta-se que a decisão da Câmara “*a quo*” manteve à unanimidade a cobrança do tributo sobre a falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação do imposto, motivo pelo qual torna-se desnecessária a abordagem do tema, bem como o relativo à alegação de nulidade tratada em preliminar no acórdão recorrido.

Com esses fundamentos, restando perfeitamente caracterizada a infração à legislação tributária, mostram-se corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e da penalidade isolada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe dar provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Marco Túlio da Silva e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**